



Parecer N.º 003/2024/CCJR

Referente ao Veto Total N.º 125/2023 – Mensagem N.º 180/2023 – Aposto ao projeto de lei nº 778/2023, que “Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a criação de licença para doação de medula óssea no serviço público”. Autor: Deputado Júlio Campos.

Autor: Poder Executivo

Relator (a): Deputado (a) Elizem Nascimento

### **I – Relatório**

O presente veto total foi recebido em 11/12/2023 pela Presidência desta Casa de Leis, tendo sido lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 13/12/2023. Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR e aportado na data de 14/12/2023, às fls. 02 e 05/verso.

O §1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que “Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente [...]”.

Ainda, nos termos do § 1º do artigo 302 do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta CCJR a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição. As razões do veto estão alicerçadas na inconstitucionalidade formal, onde o Chefe do Poder Executivo assim explana:

[...]

- Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, porquanto, ao instituir nova modalidade de licença, interfere no regime jurídico de servidores públicos do Poder Executivo Estadual. Ofensa ao artigo 39, parágrafo único, II, "b", da Constituição do Estado de Mato Grosso, conforme entendimento consolidado do STF (ADI 1197 e ADI 5213).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 27  
Rub. 1

Nestes termos, submete-se a esta Comissão o Veto Total N.º 125/2023 aposto ao Projeto de Lei N.º 778/2023, de autoria do Deputado Júlio Campos, conforme ementa acima, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental de todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o Governador pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, **no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á Parcial ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa. (Grifamos e negritamos)

De fato, a matéria retratada na propositura, embora seja digna em seu mérito, contém vício de inconstitucionalidade formal, por violar a Constituição Federal e Estadual, vislumbrando assim incompatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais vigentes.

Sendo assim, **o veto total merece prosperar**, uma vez que interfere em assuntos de competência exclusiva do Governador do Estado, que tem o poder de regulamentar a organização e o funcionamento da Administração Estadual, conforme estabelecido pelo artigo 66, V, da Constituição Estadual. Além disso, viola o artigo 39, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Constituição do Estado de Mato Grosso.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a proposta embora tenha sido aprovada no mérito devido ao seu interesse público ela encontra impedimento de ordem constitucional, pois da sua análise conclui-se que ela se enquadra no conceito de **lei meramente autorizativa, que, segundo José Afonso da Silva é a lei que "não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para a realização do ato ou negócio"** (Processo constitucional de formação das leis. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 333).

Assim, considerando esse entendimento o instrumento certo para tal proposta seria a indicação, prevista no art. 154, inciso VII do Regimento Interno desta casa de leis, caso contrário dar-se-á inadmissibilidade da propositura nos termos do art. 155, I do RIALM.

Desta forma, tem razão o Governador de Estado, em vetar totalmente o presente Projeto com base no artigo 42, § 1º da Constituição Estadual uma vez que a proposta incorre em vício de inconstitucionalidade formal, logo, o mesmo deve ser **mantido**.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total N.º 125/2023 - Mensagem N.º 180/2023 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 08 de 01 de 2024.



IV – Ficha de Votação

Veto Total N.º 125/2023 – Mensagem N.º 180/2023 – Parecer N.º 003/2024/CCJR
Reunião da Comissão em <u>08 / 01 / 2024</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Julio Campos</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Elizir Nascimento</u>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total N.º 125/2023 - Mensagem N.º 180/2023 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	<i>[Signature]</i>
	Membros (a)
	<i>[Signature]</i> (contra o relator)
	<i>[Signature]</i>